

Regulamenta o limite remuneratório de que tratam o inciso XI e os §§ 9º e 11 do art. 37 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a aplicação do limite remuneratório de agentes públicos, aposentados e pensionistas, de que tratam o inciso XI e os §§ 9º e 11 do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados:

I – agentes públicos:

a) os servidores e empregados da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas e dos Tribunais e Conselhos de Contas;

b) os militares das Forças Armadas e os membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares;

c) os membros do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça, do Ministério Público, do Conselho Nacional do Ministério Público e das Defensorias Públicas;

d) os membros do Poder Legislativo, dos Tribunais e Conselhos de Contas, e dos Ministérios Públicos de Contas;

e) os Chefes do Poder Executivo, seus Vices e auxiliares imediatos;

f) os empregados e dirigentes de:

1. empresas estatais que recebam recursos do ente político que as criou, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;

2. entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por pessoas jurídicas de direito público, com fundamento no art. 40, § 14, da Constituição; e

g) aos servidores ou empregados de consórcios públicos de que a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios participem;

h) os contratados por tempo determinado, pelas pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal;

II – aposentados: os beneficiários de aposentadoria estatutária, militar ou especial decorrente de qualquer dos cargos relacionados no inciso I deste parágrafo;

III – pensionistas: os beneficiários de pensão estatutária, militar ou especial instituída por qualquer dos agentes públicos ou aposentados referidos neste parágrafo;

IV – rendimentos: quaisquer valores percebidos em razão de vínculo estatutário ou celetista mantido com pessoa jurídica integrante da Administração Pública, ou ainda pelo exercício de cargo militar ou eletivo, bem como os valores percebidos a título de aposentadoria ou pensão, estatutária, militar ou especial, e de aposentadoria pelo Regime

Geral da Previdência Social (RGPS), excetuadas, em qualquer caso, as verbas de caráter indenizatório;

V – limites de rendimentos: os valores máximos admitidos para o total de rendimentos percebidos pelas pessoas referidas nos incisos I a III deste parágrafo.

Art. 2º Os rendimentos das pessoas indicadas no art. 1º desta Lei, percebidos cumulativamente ou não, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observando-se, ainda, os seguintes limites:

I – nos Estados e no Distrito Federal:

a) o subsídio do Governador, no âmbito do Poder Executivo, bem como no Ministério Público e na Defensoria Pública;

b) o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais, no âmbito do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas e respectivo Ministério Público;

c) o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário, aplicando-se esse limite também aos membros do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, bem como aos Defensores Públicos e Procuradores do Estado ou do Distrito Federal;

II – nos Municípios, o subsídio do Prefeito.

§ 1º O subteto de que trata a alínea “c” do inciso I deste artigo corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal poderão fixar, em suas Constituições e Lei Orgânica, subteto único, em substituição aos referidos no inciso I do caput deste artigo, correspondente ao subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, ao qual se submeterá também o Governador de Estado ou do Distrito Federal.

§ 3º Além dos agentes públicos da União, neles incluídos os servidores e membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, sujeitar-se-ão unicamente ao teto definido no caput deste artigo:

I – a magistratura dos Estados;

II – os Deputados Estaduais e Distritais;

III – os Vereadores;

IV – os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, salvo na hipótese do § 2º deste artigo;

V – os servidores dos antigos Territórios remunerados pela União.

§ 4º Os agentes públicos das entidades da Administração Indireta sujeitar-se-ão ao mesmo limite definido para o Poder ao qual elas se vinculem.

§ 5º O limite de rendimentos dos servidores ou empregados públicos que integrem o quadro de pessoal de consórcio público será o mais elevado dentre os aplicáveis ao Poder Executivo dos entes políticos que dele participem.

§ 6º Aplicar-se-ão às aposentadorias e pensões limite idêntico ao definido para os cargos dos quais se originarem.

§ 7º Permanecerá sujeito ao limite de rendimentos estabelecido para o seu cargo ou emprego público o agente público cedido a outro órgão, Poder ou ente da Federação, quando não exercer cargo em comissão ou função de confiança em sua nova lotação.

Art. 3º O limite de rendimentos aplica-se ao somatório das verbas dessa natureza percebidas por uma mesma pessoa, ainda que provenham de mais de um cargo ou emprego, de mais de uma aposentadoria ou pensão, ou de qualquer combinação possível entre tais espécies de rendimentos, inclusive quando originados de fontes pagadoras distintas.

§ 1º No caso de recebimento de rendimentos sujeitos a diferentes limites, sobre o somatório incidirá aquele de maior valor, sem prejuízo da aplicação, a cada cargo, emprego, aposentadoria ou pensão, de seu respectivo limite, tal como fixado no art. 2º desta Lei.

§ 2º A cessão de agente público a outro órgão, Poder ou ente da Federação, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, observará o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 4º Quando houver pluralidade de beneficiários de uma mesma pensão, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 3º desta Lei, o valor total da pensão também se sujeitará ao limite de rendimentos.

Art. 5º A aferição da observância dos limites de que trata esta Lei será feita segundo o regime de competência, não constituindo causa para afastar a sua incidência o caráter temporário ou variável dos rendimentos, o pagamento em atraso, adiantado ou por força de decisão judicial.

Parágrafo único. O cálculo das repositões ao erário exigidas em virtude de pagamentos indevidos levará em conta os limites de rendimentos vigentes à época dos pagamentos.

Art. 6º Constituem rendimentos ou parcelas destes, entre outras, as seguintes verbas:

- I – vencimentos, salários, soldos ou subsídios;
- II – verbas de representação;
- III – parcelas de equivalência ou isonomia;
- IV – abonos;
- V – prêmios;

VI – adicionais, inclusive anuênios, biênios, triênios, quinquênios, sexta parte, “cascatinha”, quinze e vinte e cinco por cento, trintenário, quinto, décimos e outros adicionais referentes a tempo de serviço;

- VII – gratificações de qualquer natureza e denominação;
- VIII – diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;
- IX – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI);
- X – ajuda de custo para capacitação profissional;
- XI – retribuição pelo exercício em local de difícil provimento;
- XII – gratificação ou adicional de localidade especial;

XIII – proventos e pensões estatutárias, especiais ou militares, inclusive os benefícios decorrentes das Leis nºs 4.284, de 20 de novembro de 1963, 4.937, de 18 de março de 1966, 7.087, de 29 de dezembro de 1982, e 9.506, de 30 de outubro de 1997;

XIV – valores decorrentes de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, independentemente da denominação recebida ou da atribuição dada;

XV – valores decorrentes do exercício cumulativo de atribuições, inclusive os relativos às gratificações instituídas pelas Leis nºs 13.024, de 26 de agosto de 2014, 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096, de 12 de janeiro de 2015;

XVI – substituições;

XVII – diferenças resultantes de desvio funcional ou de regular exercício de atribuições de cargo mais graduado na carreira;

XVIII – gratificação por assumir outros encargos;

XIX – remuneração ou gratificação decorrente do exercício de mandato;

XX – abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória referente à remuneração do cargo e à de seu ocupante;

XXI – adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de penosidade;

XXII – adicional de radiação ionizante;

XXIII – gratificação por atividades com raios-X;

XXIV – horas extras;

XXV – adicional de sobreaviso;

XXVI – hora repouso e hora alimentação;

XXVII – adicional de plantão;

XXVIII – adicional noturno;

XXIX – gratificação por encargo de curso ou concurso;

XXX – valores decorrentes de complementação de provento ou de pensão;

XXXI – bolsa de estudos de natureza remuneratória;

XXXII – auxílios, benefícios ou indenizações concedidos sem necessidade de comprovação de despesa, tais como:

a) auxílio-moradia;

b) assistência pré-escolar, auxílio-educação ou auxílio-creche;

c) assistência médica e odontológica ou auxílio-saúde;

d) adicional ou auxílio-funeral;

XXXIII – remuneração proveniente das entidades identificadas no art. 1º, parágrafo único, I, “f”, desta Lei;

XXXIV – remuneração decorrente de participação em conselho de administração ou fiscal de empresas públicas ou sociedades de economia mista;

XXXV – remuneração de agentes públicos por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos dos Tesouros Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal transferidos a entidades privadas, incluídas as provenientes de transferências efetuadas com base na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

XXXVI – honorários profissionais de qualquer espécie decorrentes do exercício da função pública;

XXXVII – a indenização de férias não gozadas, ressalvada a hipótese prevista no inciso VI do § 1º do art. 7º;

XXXVIII – a licença-prêmio convertida em pecúnia em razão da não fruição na atividade;

XXXIX – outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelo art. 7º.

Parágrafo único. Consideram-se rendimentos, embora sujeitos às regras especiais de sujeição aos limites de rendimentos, constantes dos arts. 8º e 9º desta Lei, o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias.

Art. 7º Possuem caráter indenizatório, não integrando o montante de verbas sujeito aos limites de rendimentos, as parcelas previstas em lei que:

I – não se incorporem à remuneração nem gerem acréscimo patrimonial;

II – objetivem reembolsar os agentes públicos por despesas efetuadas no exercício de suas atividades; e

III – constituam:

a) ajuda de custo em razão de mudança de sede por interesse da administração;

b) auxílio-alimentação ou similar, que tenha como objetivo o ressarcimento das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho;

c) auxílio-moradia concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada decorrente de mudança de ofício do local de residência;

d) diárias em viagens realizadas por força das atribuições do cargo;

e) auxílio-transporte;

f) indenização de transporte;

g) indenização de campo;

h) auxílio-fardamento;

i) auxílio-invalidez;

j) adicional ou auxílio-funeral, quando concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada com o falecimento do agente público ou aposentado.

§ 1º Também não integrarão o montante de verbas sujeito aos limites de rendimentos:

I – os valores recebidos de entidade de previdência complementar, fechada ou aberta;

II – o valor de contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes;

III – o abono de permanência em serviço, de que trata o art. 40, § 19, da Constituição Federal;

IV – as retribuições previstas no art. 8º, III, “a” e “b”, da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, e art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 10.937, de 12 de agosto de 2004;

V – o abono pecuniário de férias, limitado a 10 (dez) dias por exercício;

VI – a indenização de férias não gozadas, quando da passagem para a inatividade, limitada a 2 (dois) períodos adquiridos de 30 (trinta) dias;

VII – a indenização relativa ao período de férias a que o servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão faz jus;

VIII – a ajuda de custo prevista no art. 3º, XI, “b”, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001;

IX – a gratificação de magistrado e de membro do Ministério Público pelo exercício da função eleitoral, prevista nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991.

§ 2º A natureza indenizatória da verba a que se refere a alínea “c” do inciso III do caput deste artigo fica condicionada à comprovação de que o beneficiário, seu cônjuge, ou filhos menores não possuem imóvel na localidade, bem como nenhum deles recebe auxílio com idêntico fundamento.

Art. 8º Os rendimentos percebidos a título de gratificação natalina ou décimo terceiro salário serão considerados separadamente dos rendimentos de outra espécie percebidos no mesmo mês, para fins de observância dos limites de que trata esta Lei.

§ 1º Na hipótese de antecipação do pagamento de parcela da gratificação natalina ou décimo terceiro salário, a verificação do cumprimento do limite de rendimentos será feita quando do pagamento da última parcela, relativamente ao somatório de todas.

§ 2º Quando o pagamento de rendimentos for realizado em mais do que treze parcelas ao ano, as que excederem a treze integrarão o montante dos rendimentos percebidos no mês em que forem pagas, para fins de incidência dos limites de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 3º No caso de acumulação de cargos, empregos, aposentadorias ou pensões, o somatório de todos os valores percebidos a título de gratificação natalina ou décimo terceiro salário sujeitar-se-á ao limite de rendimentos.

Art. 9º As verbas de férias pagas adiantadamente serão somadas aos rendimentos do mês de seu usufruto, para efeito de cálculo do montante sujeito ao limite de rendimentos.

§ 1º Os valores percebidos a título de adicional ou terço constitucional de férias não serão somados a outros rendimentos, para fins de incidência dos limites de que trata o art. 2º desta Lei, sobre eles incidindo limite correspondente a um terço dos previstos no citado artigo.

§ 2º No caso de acumulação de cargos ou empregos públicos, o limite referido no § 1º deste artigo aplicar-se-á à soma das verbas percebidas a título de adicional ou terço de férias de todos os cargos ou empregos.

Art. 10. Para fins de incidência do limite de rendimentos, as parcelas pagas em atraso serão somadas aos rendimentos percebidos no período em que deveriam ter sido pagas, promovendo-se a atualização monetária desses valores.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, será considerado como limite de rendimentos o vigente no momento em que deveria ter sido paga a parcela, atualizado monetariamente.

§ 2º A correção monetária de que trata este artigo far-se-á com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 11. Constatado equívoco, a maior ou a menor, no abatimento para fins de adequação ao limite de rendimentos, a diferença será acrescida ou descontada nos pagamentos subsequentes, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Os abatimentos equivocadamente realizados, a maior ou a menor, há mais de cinco anos não se sujeitam a revisão.

Art. 12. Os órgãos e entidades da Administração Pública, com o objetivo de assegurar a observância dos limites de rendimentos, exigirão das pessoas de que trata o art. 1º desta Lei, quando de seu ingresso ou da concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão, declaração quanto ao exercício de cargos ou empregos públicos e à percepção de proventos ou de pensão, bem como de benefício de aposentadoria o RGPS.

§ 1º A declaração de que trata o caput deste artigo deverá ser renovada anualmente.

§ 2º Compete ao órgão ou entidade, ao tomar conhecimento de que o agente público, aposentado ou pensionista percebe rendimentos de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, informar-lhes a situação de pluralidade de fontes pagadoras, para fins de cumprimento do disposto no art. 13 desta Lei.

§ 3º A prestação de informações falsas constitui ato de improbidade administrativa e sujeita o declarante às penas do art. 12, III, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou, quando disso resultar a percepção de valores acima dos limites de rendimentos, às penas do art. 12, I, da mesma Lei.

Art. 13. Na hipótese de o agente público, aposentado ou pensionista receber rendimentos de mais de um cargo ou emprego público, de mais de uma aposentadoria ou pensão, ou no caso de combinação de quaisquer dessas espécies, o abatimento dos valores que excederem o limite de rendimentos aplicável ao somatório, na forma do parágrafo único do art. 3º desta Lei, dar-se-á sobre:

I – a pensão, prioritariamente às outras espécies;

II – os proventos de aposentadoria, prioritariamente aos rendimentos do cargo ou emprego público;

III – os rendimentos do cargo em comissão ou da função de confiança, prioritariamente aos do cargo efetivo ou emprego público;

IV – os rendimentos da pensão, da aposentadoria ou do cargo efetivo ou emprego escolhido pelo pensionista, aposentado ou agente público, quando se tratar de percepção de rendimentos da mesma espécie.

§ 1º Na ausência de manifestação do interessado na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, o abatimento incidirá sobre os rendimentos percebidos há menos tempo.

§ 2º Os demais órgãos ou entidades pagadores informarão ao incumbido de efetuar o abatimento, até o último dia útil de cada mês, os valores por eles pagos ao agente público, aposentado ou pensionista, bem como o valor do limite de rendimentos estabelecido para o cargo, emprego, aposentadoria ou pensão.

§ 3º O abatimento referido no § 2º deste artigo será efetuado até o pagamento do mês subsequente ao de prestação das informações, exceto quando este ocorrer nos primeiros cinco dias do mês, hipótese em que o abatimento será realizado no mês imediatamente posterior.

Art. 14. Não poderá ser invocado sigilo para negar o fornecimento de informações referentes a rendimentos ao ente da Federação ou pessoa jurídica de sua Administração Indireta que delas necessitar para aferir o cumprimento dos limites de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 15. O ente da Federação ou a pessoa jurídica integrante de sua Administração Indireta que se recusar a prestar a órgão ou entidade da Administração Pública informações destinadas à verificação do cumprimento dos limites de rendimentos, ou as prestar de forma errada, será solidariamente responsável pela restituição dos valores pagos a maior pelo órgão ou ente prejudicado.

Art. 16. No caso de agente público ou político cujo vínculo permanente seja com empresa pública ou com sociedade de economia mista ou sua subsidiária que não receba recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, aplica-se a limitação de remuneração prevista nesta Lei exclusivamente sobre as parcelas remuneratórias percebidas do órgão ou da entidade cessionária ou requisitante, calculadas segundo o valor total recebido de ambas as fontes.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o resarcimento de remuneração da entidade cedente ficará limitado ao limite remuneratório do órgão cessionário.

Art. 17. No prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da publicação desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, para fins de controle do limite remuneratório constitucional.

§ 1º É vedado à União realizar transferências voluntárias de recursos do Tesouro aos entes que não cumprirem o prazo fixado no caput ou que deixarem de atualizar o sistema.

§ 2º O descumprimento do prazo referido no caput constitui ato de improbidade administrativa do agente público que lhe der causa, sujeitando-o às penas do art. 12, III, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou, quando do atraso da implantação do sistema decorrer a percepção de valores acima dos limites de rendimentos, às penas do art. 12, II, da mesma Lei.

Art. 18. No prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, para efeitos de controle do limite de rendimentos, a União firmará convênios com os demais entes da Federação.

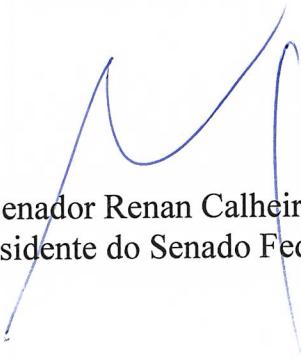
Art. 19. A aplicação do limite de rendimentos não se condiciona à instituição do sistema nem à celebração dos convênios de que tratam os arts. 18 e 19 desta Lei, a qual não poderá ser invocada para legitimar a percepção de rendimentos acima do limite constitucional ocorrida anteriormente à sua entrada em vigor.

Art. 20. Revogam-se:

- I – o art. 42 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- II – a Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992;
- III – a Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994;
- IV – o art. 3º da Lei nº 10.887, de 18 de junho 2004.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de dezembro de 2016.



Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal